

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 119/90:

Estabelece regras relativas ao controlo da qualidade por entidades inscritas no REPAT — Registo Nacional de Procedimentos de Controlo da Qualidade dos Géneros Alimentícios Transformados 1741

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 120/90:

Transfere bens do domínio público do Estado para o domínio público regional da Região Autónoma dos Açores 1741

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 12/90

de 7 de Abril

Regime dos empréstimos a emitir pelo Estado

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As condições gerais dos empréstimos a emitir pelo Estado em cada exercício orçamental são estabelecidas por lei da Assembleia da República, de que deve constar obrigatoriamente o seguinte:

- a) O montante máximo global dos empréstimos a emitir ou o acréscimo de endividamento deles resultante;
- b) As finalidades dos empréstimos;
- c) Os sublimites relativos a empréstimos internos e externos;
- d) Os sublimites relativos a empréstimos de curto prazo, médio e longo prazo e não amortizáveis;
- e) O limite dos encargos a assumir com os empréstimos a emitir, podendo aquele ser referido às condições de mercado;
- f) Os potenciais tomadores dos empréstimos, considerados segundo as seguintes grandes categorias: instituições de crédito, incluindo o Banco de Portugal, outras instituições financeiras, público residente e instituições e público não residentes.

2 — Os sublimites referidos nas alíneas c) e d) do número anterior devem ser estabelecidos por forma flexível, com vista a possibilitar a adequação da gestão da dívida pública às condições dos mercados e às necessidades da política monetária.

Art. 2.º O Conselho de Ministros deve definir, através de resolução, as condições específicas de cada empréstimo, tendo em conta as condições e os mecanismos do mercado.

Art. 3.º São revogados o artigo 19.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.

Art. 4.º A presente lei produz efeitos desde a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 1990.

Aprovada em 15 de Março de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 29 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 29 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução da Assembleia da República n.º 11/90

Aprovação do Acordo, por troca de notas, de 27 de Março de 1984, entre os Governos de Portugal e dos Estados Unidos da América, sobre a instalação em território nacional de uma estação electro-óptica para vigilância do espaço exterior.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar o Acordo, por troca de notas, de 27 de Março de 1984, entre os Governos de Portugal e dos Estados Unidos da América, pelo qual se autoriza o Governo dos Estados Unidos da América a instalar em território nacional uma estação electro-óptica para vigilância do espaço exterior (GEODSS), cujos textos em português e inglês seguem em anexo.

Aprovada em 9 de Janeiro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Assinada em 9 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 15 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Lisboa, 27 de Março de 1984.

A S. Ex.ª o Embaixador dos Estados Unidos da América, Sr. H. Allen Holmes, Lisboa:

Excelência:

Tenho a honra de me referir às conversações recentemente havidas entre altos funcionários dos nossos dois Governos, no contexto do artigo 1.º do Acordo de Auxílio Mútuo para a Defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América de 1951, sobre a instalação em Portugal de uma estação electro-óptica em terra para vigilância do espaço exterior (GEODSS).

Em consequência daquelas discussões, e tendo em consideração a recente conclusão satisfatória de troca de notas acerca de assuntos de defesa e ajuda dos Estados Unidos, apraz-me comunicar que o meu Governo autoriza a instalação e operação de uma estação GEODSS em Portugal, localizada, em princípio, na vizinhança do marco geodésico MU.

Para a concretização deste projecto, tenho a honra de propor que sejam negociados entre o Ministério da